

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO 323, DE 26 DE SETEMBRO DE 1975

Altera a Resolução n.º 305, de 17 de outubro de 1974.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada no dia 26 de setembro do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 3.º, da Lei n.º 5 540, de 28 de novembro de 1968, 15, alínea c, e 25, alínea r, do vigente Estatuto da Universidade,

RESOLVE:

Art. 1.º — O Concurso Vestibular, unificado em seu conteúdo e centralizado em sua execução, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do 2.º grau, sem ultrapassar esse nível de complexidade, e terá por objetivo:

- a) avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão para estudos superiores de graduação;
- b) classificar os candidatos até o limite das vagas fixadas.

Art. 2.º — Mediante proposta da Pró-Reitoria de Graduação, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão estabelecerá, até o dia 15 de setembro, o número das vagas que devam ser oferecidas nos cursos de cada Centro para o vestibular que se refere ao 1.º período letivo do ano e, até 15 de março, para as do 2.º período.

Parágrafo único — O número de vagas para cada Curso de Graduação não poderá ser inferior ao estabelecido no ano anterior, respeitándose o que dispõe a Lei 5 850, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 3.º — O Concurso Vestibular só terá validade para a matrícula no período letivo a que esteja expressamente referido e somente podem matricular-se os candidatos que hajam concluído cursos do 2.º grau ou estudos equivalentes.

Art. 4.º — O Concurso será anunciado por edital da Comissão Coordenadora do Vestibular (CCV), publicado no *Diário Oficial* do Estado, até 30 dias antes da primeira prova, devendo seu resumo ser divulgado por outros meios de comunicação.

Parágrafo único — No Edital a que se refere este artigo, além de outras informações necessárias à orientação dos candidatos, constará:



a) a designação e código dos cursos que integram cada Centro;

b) o número de vagas fixadas para cada um dos cursos, indicando o seu total por Centro;

c) período letivo a que se refere o Concurso;

d) local, prazo e horário do recebimento das inscrições;

e) valor da taxa de inscrição, local, prazo e horário de seu pagamento;

f) data da prova inicial do Concurso.

Art. 5.º — O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente da CCV, será feito em ficha individual impressa de acordo com o modelo aprovado por esta Comissão e preenchida pelo candidato, que nela indicará o curso e a língua estrangeira de sua opção.

§ 1.º — No pedido de inscrição constará a declaração do candidato de que aceita as condições estabelecidas para o Concurso Vestibular, inclusive a de que concorre a uma das vagas anunciadas no Edital para o curso que escolheu, devendo classificar-se na forma do art. 15.

§ 2.º — No ato de inscrição o candidato apresentará:

- documento de identidade reconhecido por lei;
- prova de pagamento da taxa de inscrição;
- fotografia 3x4, recente, com plaqueta.

§ 3.º — Será considerada nula a classificação do candidato que não apresentar no ato da matrícula a prova de escolarização, exigida no art. 3.º.

Art. 6.º — Ficará nula a inscrição do candidato que se beneficiar de qualquer lacuna, rasura ou imprecisão dos dados que venham a verificar-se em sua ficha individual ou nos documentos que tiver apresentado.

Art. 7.º — O Concurso Vestibular constará das 4 (quatro) seguintes provas:

I — **COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO**, abrangendo Português (conhecimentos da Língua Portuguesa e de Literatura Brasileira) e uma língua estrangeira moderna a escolher dentre Inglês, Francês, Italiano, Espanhol e Alemão;

II — **MATEMÁTICA**;

III — **CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS**, compreendendo conhecimentos de Biologia, Física e Química;

IV — **ESTUDOS SOCIAIS**, abrangendo conhecimentos de Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil.

Art. 8.º — O candidato ao curso de Arquitetura e Urbanismo se submeterá à verificação de habilidade específica, na forma do art. 8.º da Portaria Ministerial n.º 53, de 23-1-75.

Parágrafo único — No ato da inscrição, o candidato assinalará o curso pelo qual opta, caso venha a ser contra-indicado na verificação de que trata este artigo.

Art. 9.º — A elaboração das provas ficará a cargo de Comissões Examinadoras (CE), designadas pela CCV e constituídas de:

- professores qualificados nos conteúdos específicos;
- representantes da CCV;
- especialistas em medidas educacionais.

Art. 10 — Não será classificável o candidato que obtiver resultado nulo no julgamento de qualquer prova a que tiver comparecido.

Parágrafo único — O não comparecimento do candidato

somente a uma prova não o exclui da classificação a que concorrerá com o total de pontos obtidos nas outras.

Art. 11 — Não haverá revisão de provas, nem recontagem de pontos.

Art. 12 — Na correção das provas adotar-se-ão técnicas de padronização de escores brutos.

Art. 13 — Concluída a correção das provas, para cada curso se fará relação dos candidatos não eliminados, na ordem decrescente da soma dos escores padronizados obtidos e com estrita observância dos critérios de desempate estabelecidos no art. 14.

Art. 14 — Todos os casos de empate verificados dentro de um curso serão resolvidos com a aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

I — o maior escore padronizado de Português;

II — o maior escore padronizado de Matemática;

III — a) o maior escore padronizado da prova de Ciências Físicas e Biológicas — para os cursos dos Centros de Ciências Físicas, Tecnologia, Ciências Agrárias e Ciências da Saúde;

b) o maior escore padronizado da prova de Estudos Sociais — para os cursos dos Centros de Humanidades e Estudos Sociais Aplicados;

IV — A maior idade.

Art. 15 — Ficarão classificadas em cada curso os candidatos que, na respectiva lista organizada na forma do art. 13, estiverem dentro do limite das vagas anunciadas no edital de inscrição.

Parágrafo único — Caso relem vagas em qualquer curso após a matrícula dos candidatos classificados, serão chamados a preenchê-las candidatos classificáveis na seguinte ordem de prioridade:

a) candidatos subsequentes da lista do mesmo curso, na ordem decrescente da soma dos escores padronizados obtidos;

b) candidatos subsequentes das listas de outros cursos do mesmo Centro, mediante nova classificação que obedeça rigorosamente a ordem decrescente das somas dos escores padronizados obtidos, resolvendo-se os empates de acordo com o art. 14.

Art. 16 — Será eliminado em qualquer fase do Concurso o candidato que, comprovadamente, usar fraude, ou para ela tenha concorrido, atentar contra a disciplina ou desobedecer a quem quer que esteja investido de autoridade para coordenar, orientar ou auxiliar a realização das provas.

Art. 17 — Os casos omissos serão decididos pela CCV, com recurso para a Pró-Reitoria de Graduação.

Parágrafo único — As questões que existam decisão urgente serão resolvidas pelo Presidente, *ad referendum* do plenário.

Art. 18 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de setembro de 1975.

Prof. Pedro Teixeira Barroso
Reitor

(Publicada no Diário Oficial do Estado, de 29 de setembro de 1975.)